SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246405 - RJ (2026/0167132-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONY JUNIOR PINHEIRO GONCALVES
AGRAVANTE	:	HIAGO RODRIGO SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ), incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. 2. Os agravantes sustentam que as pretensões veiculadas no recurso especial envolvem revaloração jurídica dos fatos e que não há uniformidade jurisprudencial apta a justificar a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atendeu ao princípio da dialeticidade ao impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada integralmente, ainda que esteja fundada em mais de um óbice.
5. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissibilidade, consistentes na ausência de prequestionamento e na incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
6. No agravo regimental, os recorrentes questionam a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, mas não enfrentam o fundamento relativo à ausência de prequestionamento. Subsiste, portanto, fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60216759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 20c310c1-7163-47cf-822a-35293c06c9b0

7. A falta de impugnação específica não atende ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, bem como ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: 1. O princípio da dialeticidade exige o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 20c310c1-7163-47cf-822a-35293c06c9b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246405 - RJ (2026/0167132-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONY JUNIOR PINHEIRO GONCALVES
AGRAVANTE	:	HIAGO RODRIGO SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ), incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. 2. Os agravantes sustentam que as pretensões veiculadas no recurso especial envolvem revaloração jurídica dos fatos e que não há uniformidade jurisprudencial apta a justificar a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atendeu ao princípio da dialeticidade ao impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada integralmente, ainda que esteja fundada em mais de um óbice.

Documento eletrônico VDA60216771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: dfa55808-434c-4e80-8678-79206f9bf934

5. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissibilidade, consistentes na ausência de prequestionamento e na incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

6. No agravo regimental, os recorrentes questionam a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, mas não enfrentam o fundamento relativo à ausência de prequestionamento. Subsiste, portanto, fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada.

7. A falta de impugnação específica não atende ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, bem como ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da dialeticidade exige o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/4/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONY JUNIOR PINHEIRO GONÇALVES e HIAGO RODRIGO SALDANHA DA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte às fls. 702/703 que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida no Tribunal de origem – quais sejam, ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ –, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

No regimental (fls. 711/726), a defesa sustenta, em síntese, que a pretensão veiculada no especial não configura reexame, mas revaloração jurídica da prova, o que afastaria a Súmula 7/STJ; que inexiste uniformidade jurisprudencial apta a atrair a Súmula 83/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 734/742).

Documento eletrônico VDA60216771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: dfa55808-434c-4e80-8678-79206f9bf934

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 759/766).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Primeiramente, registre-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, mas se exaure em dispositivo único, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade, conforme assentado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp 746.775/PR (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), precedente expressamente invocado na decisão agravada.

Dito isso, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida no Tribunal de origem, consistentes na ausência de prequestionamento, no óbice da Súmula 7/STJ e no óbice da Súmula 83/STJ, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Nesse contexto, incumbia aos agravantes demonstrar, no regimental, que a peça de agravo havia enfrentado, de forma específica, cada um dos três óbices erigidos na origem. Não é o que se verifica.

As razões do regimental limitam-se a sustentar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Nada se alega, contudo, quanto ao óbice do prequestionamento – terceiro fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade.

Subsistindo íntegro fundamento suficiente da decisão de inadmissibilidade – e, por consequência, íntegra a razão de decidir da decisão agravada –, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e inobservância do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte.

Nessa perspectiva, os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *[...]*
>
> *2.* ***A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do***

Documento eletrônico VDA60216771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: dfa55808-434c-4e80-8678-79206f9bf934

CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/4/2022.)

PROCESS UAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a análise do mérito do recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

2. ***Não se conhece de agravo regimental que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.***

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2.018.698/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 18/3/2022).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:19
Código de Controle do Documento: dfa55808-434c-4e80-8678-79206f9bf934

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0167132-9

AgRg no AREsp 3.246.405 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010422120198190000 03269434620188190001 10422120198190000 3269434620188190001

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONY JUNIOR PINHEIRO GONCALVES
AGRAVANTE	:	HIAGO RODRIGO SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	RENAN SANTOS DE ALMEIDA
CORRÉU	:	PAULO OTÁVIO DE OLIVEIRA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONY JUNIOR PINHEIRO GONCALVES
AGRAVANTE	:	HIAGO RODRIGO SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:53:15
Código de Controle do Documento: 4C31F12B-DF3D-4FD5-A609-A0CC1DEBD758